***ACÓRDÃO* TC 330**

PROCESSO	TC – 00075/2017
ORIGEM	002310 – Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso
ESPÉCIE	0071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	José Nicárcio de Aragão
PROCURADOR	Parecer nº 556/17 – Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 330 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA *Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 28.913/2016 – Primeira Câmara. Manutenção da multa. Improvimento do Recurso de Reconsideração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00075/2017, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2017/006500.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Nicárcio de Aragão, ex-prefeito Municipal de Graccho Cardoso, em face da Decisão TC nº 28913/2016 – Primeira Câmara (fls. 276/282), prolatada no Processo TC nº 002450/2014, que considerou, por unanimidade de votos, a irregularidade do período inspecionado, de janeiro a setembro de 2014, referente ao Relatório de Inspeção Especial nº 004/2014 (fls. 02/21), com aplicação de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser assumida pessoalmente pelo signatário do Termo de Ajustamento de Gestão, Sr. José Nicárcio de Aragão.

Em cumprimento ao art. 71, parágrafo único e 91, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou que em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida. Isto tendo em vista que 70% (setenta por cento) dos itens acordados no Termo de Ajustamento de Gestão (fls. 114/120), previamente formalizado, foram atendidos parcialmente ou sequer foram atendidos, conforme Relatório Final de Monitoramento do TAG (fls. 253/265) e demonstrado na tabela (fls. 279/288).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2017 08:21:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2017 10:26:04
Arquivo assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DE MORAES MELO FILHO:00313251500 em 14/11/2017 12:38:38

Em suas razões de Recurso, alegou o interessado, *in verbis*:

- que, haja a redução da multa imposta no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que não se viu nos autos qualquer configuração de ato lesivo ao erário, nem malversação de recursos públicos, sendo, desta forma, considerada excessiva, se utilizado o bom senso e o princípio da razoabilidade;
- que, não sejam remetidos os autos à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 71, § 5°, da Lei Complementar n°. 205/2011;
- que caso as justificativas apresentadas nessa ocasião não sejam suficientes para elidir os questionamentos efetuados, que seja aberto prazo para que a Requerente possa apresentar suas Alegações Finais;
- que concomitantemente com a publicação da pauta da sessão onde esta lide será julgada, Vossa Excelência determine a intimação do interessado, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência, conforme previsto no art. 175 do Regimento Interno desta Corte visando à utilização do Princípio Adjetivo Processual da Oralidade, como forma de exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório;

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 60/63, apresentou Parecer de Admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 195, § Iº do RI, sugerindo que fosse dado efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 75, da LC 205/2011.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – CCI, ao analisar os argumentos trazidos pelo recorrente, concluiu que o Recurso não apresenta conteúdo suficiente para reformar a Decisão TC - 28913/2016 - Primeira Câmara e quanto ao requerimento de redução da multa imposta, submetem à Consideração Superior.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso de reconsideração interposto, devendo ser mantida a Decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a documentação anostada aos autos e a informação da equipe técnica desta Corte de Contas;

Assinado digitalmente por: EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2017 12:35:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2017 10:26:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2017 12:35:33

Considerando tratar-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito Municipal de Graccho Cardoso, o Sr. José Nicárcio de Aragão, em face da Decisão TC nº 28.913 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC nº 002450/2014;

Considerando que o Recurso não apresenta conteúdo suficiente para reformar a Decisão TC – 28913/2016 – Primeira Câmara;

Considerando que nas 14 unidades escolares em funcionamento, em apenas 6 houve a regularização das não conformidades elencadas com prazos de 60 e 90 dias para tanto; nas demais unidades (8), as obrigações com prazo de 60 dias para saneamento foram parcialmente atendidas, exceto em uma delas, que não foi atendida; já em relação às obrigações com prazo de 90 dias para atendimento, em apenas uma delas houve atendimento parcial, sendo que nas demais não houve atendimento; no que se refere às obrigações com prazo de 180 dias para implementação, em metade das unidades não houve cumprimento e nas demais o cumprimento foi apenas parcial;

Considerando que os itens acordados no TAG não foram atendidos de maneira satisfatória, no que se refere a corrigir as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 04/2014;

Considerando que a Teoria da Reserva do Possível só pode ser usada como limitador para a efetivação dos direitos sociais no caso de comprovação de insuficiência de recursos financeiros para tanto;

Considerando que deve ser mantida a multa imposta;

Considerando o art. 215, § 6º do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

Considerando tudo o que mais consta no presente processo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 24 de outubro de 2017**,** por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Nicárcio de Aragão, ex-prefeito Municipal de Graccho Cardoso, em face da Decisão TC nº 28913/2016 – Primeira Câmara, e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2017 08:21:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA PORTO BARRETO:11942060556 em 04/12/2017 10:46:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 14/11/2017 12:35:33

Participaram do julgamento, sob a Presidência de Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Relator e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 14 de novembro de 2017.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2017 08:21:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/11/2017 10:26:04
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/11/2017 12:35:33